



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720459/2018-55
RESOLUÇÃO	3002-000.461 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAN SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais n.º 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após o trânsito em julgado dos referidos recursos, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 05, que exige R\$ 113.840,52 de multas proporcionais ao valor aduaneiro. Foram lavrados os termos de responsabilização solidária de fls. 324/325, 326/328 e 329/331, que nomeiam a pessoa jurídica Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI, CNPJ 11.806.646/0001-87 e as pessoas físicas Nicola Sindoni Neto, CPF 029.577.898-92, e Hans Naffin, CPF 428.717.949-87, como responsáveis solidários. As exigências são decorrentes: a 1ª), de R\$ 108.419,54, da não localização, consumo ou revenda, de mercadorias sujeitas a perdimento, por terem sido importadas no interesse único e por conta de terceiro, sem obediência à legislação; e a 2ª), de R\$ 5.420,98, pelo descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos, ou de apresentá-los à fiscalização. Ambas as infrações imputadas estão detalhadas no relatório fiscal, integrante do auto de infração, às fls. 11 a 64. O contribuinte foi cientificado do auto de infração, por via postal, em 23/03/2018 (fls. 336/337), e o sujeito passivo solidário Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI por meio do seu endereço eletrônico, por decurso de prazo, em 03/04/2018. Os sujeitos passivos solidários Hans Naffin e Nicola Sindoni Neto foram cientificados, respectivamente, por via postal, em 22/03/2018 (fls. 338/339) e 23/03/2018 (fls. 340/341). O sujeito passivo solidário Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI não apresentou impugnação, pelo que é de se declará-lo revel. O sujeito passivo principal, Globan Serviços Internacionais Ltda apresentou a impugnação de fl. 375, onde alega que a redação do auto de infração "não é suficientemente clara para sua compreensão e para posterior apresentação de defesa de direito". Aduz que um dos fatos tratados no procedimento fiscal é a dúvida em relação ao endereço da Globan e "apesar de termos informado a RFB que fica mais prático que as correspondências sejam encaminhadas para o endereço da pessoa física, tem-se, no entanto, correspondências da RFB destinadas à Globan, enviadas ao endereço da Globan o que demonstra que a RFB acredita no endereço da Globan até os dias atuais". Alega que para "apresentar nossa defesa, é necessário que a RFB nos traga esclarecimentos/detalhamentos para a compreensão da coisa toda. Que seja conforme interpretação fiscal". Faz as seguintes indagações: Diz estar oferecendo a impugnação de acordo com o artigo 525, § 1º, item VII, sem especificar a lei, "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação até o completo esclarecimento dos questionamentos acima". Solicita o envio das correspondências para o endereço que especifica, aduzindo que "outros endereços já foram invalidados após condenação por suspeitas". O sujeito passivo solidário Hans Naffin apresentou a impugnação de fls. 371/372, onde, inicialmente, acusa o recebimento do auto de infração, "cujo teor, origem, razões e motivações são absolutamente desconhecidos". Alega que, para poder

compreender o auto de infração e apresentar a defesa, necessita os seguintes esclarecimentos: Solicita que sejam prestados de forma clara, "como se falando de pessoa para pessoa sem mencionar a redação das Leis uma vez que elas dependem exclusivamente da interpretação fiscal". Alega que o "DVD/CD apresentado não pode ser lido pelo meu computador. Portanto, solicito que o detalhamento seja dado em forma física, impresso de forma clara e compreensível. As instruções dadas na pagina 1/1, para acessar site e ver o processo, também são nulas quando não se pode mais ter um computador devido a situação econômica causada pela extinção da empresa por suspeitas". Diz estar apresentando "minha IMPUGNAÇÃO, mesmo que temporária, até que a matéria seja completamente entendida, considerando que a exigência posta para tal ato, "da impugnação e outras petições sob a forma de arquivos eletrônicos, assinados e autenticados digitalmente"". Argumenta que a "exigência posta é o elemento impeditivo da legítima defesa uma vez que, suspenso o CNPJ não há vida, ou seja, nada mais é possível para DJ DRJ09 PR Fl. 399. Nem mesmo contratar um especialista na área. Aqui também se justifica a impossibilidade de ler o CD/DVD, não tem mais computador para tanto". Solicita o envio das correspondências para o endereço que especifica, aduzindo que "outros endereços já foram invalidados". O sujeito passivo solidário Nicola Sindoni Neto, por meio de representante (procuração à fl. 369), apresentou a impugnação de fls. 344 a 363, onde, inicialmente, faz a narrativa dos fatos atinentes ao lançamento, informando que "a empresa Globan, na época das transações era uma trading e, em razão do objeto social das empresa administradas pelo IMPUGNANTE importava as mercadorias a estas, conforme pedidos efetivados. Esclarece-se que o IMPUGNANTE tratou por um curto período com a empresa Globan, até que lhe fosse concedida a habilitação no Siscomex para que pudesse em seu nome efetuar as importações necessárias par a consecução de suas atividades empresariais". Acrescenta que presumiu que a Globan estivesse agindo dentro das normas e que fazia adiantamento para recolhimento dos tributos, para que não houvesse qualquer empecilho ao desembaraço das mercadorias importadas, devendo as infrações por prestação de informações incorretas serem atribuídas diretamente à Globan. Assevera não ter havido a demonstração de dolo, fraude, burla ou dano ao erário, "uma vez que os tributos incidentes nas operações foram quitados pela empresa adquirente". Na exposição do direito, discorre sobre o conceito de interposição fraudulenta, que comporta dois tipos, a presumida, em que o importador não demonstra a origem dos recursos usados na operação de importação, e a outra, onde se prova que o verdadeiro adquirente é o terceiro. Diz que, no caso, a "empresa Globan, na qualidade de importadora, após passar pela instauração de um processo administrativo, fora penalizada pela prática de operação efetivada no interesse único e por conta de terceiro, não apresentado na forma da legislação e normativas próprias", tendo sido declarada inapta no ano de 2015, com efeitos retroativos a 2012, e "o Impugnante fora considerado responsável solidário, sob a alegação de que o mesmo adquiriu mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem,

por intermédio de pessoa jurídica importadora". Transcreve excertos de decisões judiciais que versam sobre vigência de declaração de inidoneidade. Afirma que a acusação fiscal de que é o real beneficiário da importação está calcada no fato de a Globan não ter conseguido comprovar a origem dos recursos usados nas operações de importação, sendo declarada inapta e, por não ter como pagar as multas, a cobrança está sendo direcionada para ele, na condição de solidário, de forma equivocada. Defende uma "interpretação econômica do direito", cita doutrina sobre interpretação da legislação, discorre sobre o RADAR e objetivos da legislação que visa prevenir fraudes no comércio exterior, admoestando ser uma afronta aos interesses da sociedade "quando o tratamento que deveria ser dispensado somente a criminosos é direcionado a pessoas inocentes, no sentido de que, práticas negociais perfeitamente lícitas (adiantamento de recursos de transações, mútuo, dinheiro advindo de empréstimo de pessoa física) sejam consideradas passíveis de sofrer as mesmas penalidades que as praticadas por bandidos". Transcreve a legislação que define hipóteses de dano ao Erário e cita excerto de decisão administrativa que define interposição fraudulenta presumida e comprovada, afirmando que a interposição fraudulenta foi positivada pela Lei nº 9.613, de 1998, sobre lavagem de dinheiro, e exige um delito antecedente para sua caracterização e não foi demonstrado "que a empresa Globan utilizou recurso resultado de crime antecedente para concretizar as operações do comércio exterior". Transcreve o artigo primeiro e incisos da lei de lavagem de dinheiro, onde se definem os crimes antecedentes, admoestando que "a imputação da prática de interposição fraudulenta, dissociada da prática de crime, é sem sombra de dúvidas uma afronta ao sistema jurídico brasileiro" e concluindo que, "no caso em tela, não se aplica o instituto da Interposição Fraudulenta, posto que, não há comprovação de tal ato e sim presunções, já que não fora comprovada a origem dos valores envolvidos na transação. Sendo assim, não se aplica a responsabilidade solidária em relação ao Impugnante, que sempre agiu de boa-fé". Argúi que para responsabilizá-lo deveria ter sido comprovado o dolo da Globan e a sua conivência, o que não foi feito pela autuação, pelo que "não há que se falar que o Impugnante agiu com o intuito de fraude, de se descaracterizar da condição de estabelecimento industrial para causar dano ao erário. O Impugnante sempre agiu de boa-fé, pelo menos não há qualquer prova em sentido contrário. Sendo assim, é de se considerar a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente Auto de Infração, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil vigente, bem como a sua irresponsabilidade por qualquer equívoco que possa ter sido cometido pela importadora Globan". Discorre longamente sobre a boa-fé, com fulcro na doutrina e legislação, asseverando que no "caso sub judice tem-se a penalização da empresa inocente, por interposição fraudulenta, posto que não houve qualquer prática criminosa tanto em relação a conduta da empresa Globan, quanto em relação a conduta do Impugnante". Diz haver desrespeito aos princípios legais, sendo "absolutamente condenável essa intervenção do Estado na vida de particulares, que geralmente resulta no encerramento da atividade de um empresário de boa-fé, resulta em condenação

ao perdimento de mercadorias e ainda na responsabilização solidária de pessoa de boa-fé envolvida na transação de comércio exterior como ocorreu no caso em tela", alertando que "responsabilizar o Impugnante de forma solidária pelo fato da empresa Globan, não ter comprovado a origem do dinheiro empregado nas operações, por não ter entregue documentos solicitados pela sua condição de Inapta, é um comportamento abusivo, posto que deveria ter sido observado a presunção da inocência por parte da Impugnante". Diz que a empresa Globan apresentou os documentos que ainda estavam em seu poder, "sendo que as DI's relacionadas ao Impugnante demonstram que houve uma compra de mercadorias por parte do mesmo com o devido pagamento dessas mercadorias, inclusive constata-se que, a importadora Globan, recolheu todos os impostos devidos no ato da importação, o que não pode ser usado como fato negativo contra ela. Inclusive o que a fiscalização buscou fora enquadrar o Impugnante na condição de real adquirente, para que fosse possível considera-lo o verdadeiro adquirente da mercadoria de procedência estrangeira para figura-lo como contribuinte equiparado a industrial e condená-lo pelo não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados". Retoma a tese de que "não há como tipificar a conduta como fraudulenta, porque não há tipo penal antecedente e não houve a ocultação de informações, já que a empresa Globan prestou as informações necessárias e juntou documentos que estavam em seu poder, tendo inclusive preenchido das DI's de forma condizente com a realidade dos fatos". Assevera que "agiu de boa-fé e, nunca teve a intenção de causar dano a administração pública e seja qual tenha sido o equívoco na operação de comércio exterior em questão, o Impugnante é uma mera vítima da situação, pois sempre se pautou em agir de forma correta e esteve sempre pautado no princípio da boa-fé". Argumenta que não houve précontratação com a Globan e o fato de ter comprado as mercadorias "não pode ser causa de presunção de que ele era o real adquirente e sim de presunção de mera coincidência dos fatos". Critica as penalidades previstas na legislação, taxando-as de desproporcionais e irrazoáveis, defendendo a necessidade de formulação de um Código Aduaneiro, segundo diretrizes que aponta. Transcreve os artigos 94, parágrafo primeiro, e 95 e incisos do DecretoLei nº 37, de 1966, e o artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, destacando que "no caso sob apreço a Importadora Globan já havia sofrido uma sanção, a qual não tem caráter pecuniário e consistiu no cancelamento, ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para a utilização do regime aduaneiro ou de procedimento simplificado. Entretanto, o ente fiscal, não contente em declarar a inaptidão da Importadora Globan, iniciou procedimento fiscalizatório a fim de aplicar-lhe a penalidade de perda da mercadoria e, como a mercadoria já não estava mais em poder do mesmo, houve a conversão da condenação para o pagamento da multa nos termos explanados na intimação ora impugnada. Estando, pois, impossibilitada de responder por seus erros, a cobrança fora direcionada a pessoa física do Impugnante, sem sequer levar-se em consideração os princípios que norteiam a Constituição Federal que é o princípio da razoabilidade e

proporcionalidade". Discorre sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, para defender a inexistência de "justificativa para a declaração de inaptidão da importadora Globan e da aplicação da multa que, posteriormente, fora direcionada a pessoa do Impugnante, sendo aplicado de forma arbitrária o instituto da responsabilidade solidária, em total desrespeito aos princípios constitucionais". Cita o Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio, que teria "previsão de que a maior multa englobe as menores (dosimetria de penalidades), a responsabilidade de somente um agente, enfim, propõe-se a observância e o seguimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e uma ação governamental que, não prejudique o comércio exterior". Pondera que "em relação a importadora Globan, seria razoável que a administração pública tivesse tomado uma medida de suspensão, até mesmo de ofício do CNPJ da mesma até houvesse a devida regularização de sua situação e qualquer penalidade que lhe fosse atribuída não tivesse sido direcionada a pessoa do Impugnante". Afirma não ser razoável lhe imputar a condição de encomendante e, por consequência, de estabelecimento industrial. Por fim, "requer integral acolhimento a presente, para o fim de ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO, por ser nulo, inepto e improcedente, bem como se digne a averiguar as inconstitucionalidades e ilegalidades ora apontadas e, em consequência, descabida exigência da multa e assim cancelando-se o suposto crédito tributário integralmente. Destarte, se esse não for o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja, excluído o Impugnante do polo passivo do Auto de Infração, sendo direcionada a cobrança do crédito tributário constituído, apenas para a empresa importadora Globan Serviços Internacionais Ltda - ME, por ser medida de JUSTIÇA".

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do acórdão que manteve o auto de infração de fls. 03 a 05, que exige R\$ 113.840,52 de multas proporcionais ao valor aduaneiro. Foram lavrados os termos de responsabilização solidária de fls. 324/325, 326/328 e 329/331, que nomeiam a pessoa jurídica Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI, CNPJ 11.806.646/0001-87 e as pessoas físicas Nicola Sindoni Neto, CPF 029.577.898-92, e Hans Naffin, CPF 428.717.949-87, como responsáveis solidários.

Entretanto a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: *a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, 01/2020, e a presente data de julgamento, em 12/2024, e considerando, ainda, as disposições regimentais

aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon